



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09402/13

Pág.1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – INSPEÇÃO ESPECIAL
DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2012 – IRREGULARIDADE EM
DETERMINADAS OBRAS REALIZADAS, REGULARIDADE
COM RESSALVAS DE OUTRA AQUI IDENTIFICADA,
PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E REGULARIDADE
DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – IMPUTAÇÃO
DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE
MATÉRIA À SECEX/PB – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - RECOMENDAÇÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O
ACÓRDÃO APL TC 73/2017 – CONHECIMENTO E
REJEIÇÃO DO PEDIDO – EMBARGOS MANIFESTAMENTE
PROTELATÓRIOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 02003/ 2017

RELATÓRIO

Na Sessão de Primeira Câmara, de **02 de fevereiro de 2017**, nos autos que versam sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **MARI**, durante o exercício financeiro de **2012**, no valor de **R\$ 5.112.782,59**, dos quais **83,99%** foram inspecionadas e avaliadas (**R\$ 4.294.187,62**), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 073/17** (fls. 446/453), *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino; construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumatá; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (rua Bela Vista, rua Justino Rique; rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís – rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva -, e rua Pedro Carneiro Silva); reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro; construção de 03 (três) creches nas localidades de Taumatá, Pirpiri e Zumbi dos Palmares; construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (rua Fernando Cunha Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas).***
- 2. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 430.917,36 ou 9.321,16 UFR/PB, pelo responsável, Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas, sendo R\$ 173.147,37 (serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino); R\$ 3.876,82 (construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumatá); R\$ 94.183,10 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas - rua Bela Vista, rua Justino Rique; rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís – rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva -, e rua Pedro Carneiro Silva); R\$ 3.228,62 (reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro); R\$ 55.819,09 (construção de 03 creches nas localidades de Taumatá, Pirpiri e Zumbi dos Palmares); R\$ 91.220,08 (construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares); R\$ 9.442,28 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade –***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09402/13

Pág.2/4

rua Fernando Cunha Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas).

3. **APLICAR multa pessoal ao Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 ou 170,50 UFR/PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, em relação à obra de construção de uma creche, modelo Proinfância, no Bairro José Américo, tendo em vista ser obra com pendências junto ao sistema GEO/PB desta Corte de Contas;**
6. **JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;**
7. **ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, notadamente, por serviços não executados, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: reforma de 03 (três) unidades básicas de saúde (Francisco Faustino, Procanor e Centro), construção de uma escola com 06 (seis) salas de aula, em Tiradentes, ampliação da quadra de esportes do assentamento Tiradentes e construção de uma academia de saúde, para adoção das providências que entender cabíveis;**
8. **COMUNICAR os fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;**
9. **RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.**

Inconformado com a decisão, o insurgente, Senhor **ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, interpôs os presentes Embargos de Declaração, fls. 478/487, nos quais pretendia obter efeitos infringentes, fazendo-se necessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, fls. 495/500, pelo não conhecimento do Embargo de Declaração e, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00073/2017.

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09402/13

Pág.3/4

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227 do RITCE/PB.

Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. É este o comando da disposição regimental que define o cabimento desse tipo de recurso, inserto no art. 227, *caput*.

A doutrina processualista esclarece o significado dos termos obscuridade, contradição e omissão, observe-se a lição do Ministro Luiz Fux¹ em sua doutrina:

A contradição e a obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativamente ou qualitativamente pelo novel provimento. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado [...] A contradição revela-se por proposições inconciliáveis [...] A omissão é característica dos julgamentos *citra petita* em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões.

De fato, acompanhando o pronunciamento do *Parquet*, ao analisar a peça recursal, resta clarividente a intenção do embargante em rediscutir os fundamentos jurídicos que embasaram o Acórdão vergastado e, **por isto mesmo, não merecem ser acolhidos, por não existir omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão, demonstrando nítido e exclusivo objetivo de protelar os efeitos da decisão**. Neste sentido, transcrevo, *ipsis litteris*, trecho do parecer ministerial:

Por fim, após análise minuciosa do feito, resta evidente a intenção do ex-gestor à época, em apresentar rediscussão meritória de acordo com suas alegações recursais, pois o referido atacou o mérito da demanda em questão, não apontando validamente nenhuma obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, a saber, foi omissos nos pressupostos indispensáveis ao conhecimento, exigidos para este tipo de recurso.

Diante de tal panorama, é evidente que não existe obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e tudo o que contém neste processo, pois o Acórdão **embargado decidiu claramente, integralmente e de maneira lógica e fundamentada nas normas legais e constitucionais, toda a controvérsia posta**.

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITEM-OS**, em razão do manifesto objetivo protelatório.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09402/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto

¹ Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 2005, pág. 1159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09402/13

Pág.4/4

do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão do manifesto objetivo protelatório.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

rkrol

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 16:02



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO